

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2013

Altera o Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de exposição pública da intimidade sexual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de exposição pública da intimidade sexual.

Art. 2º O Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 140-A:

“Exposição pública da intimidade sexual”

Art. 140-A Ofender a dignidade ou o decoro divulgando por meio de imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado de pessoa com quem mantém ou manteve relacionamento, com ou sem afetividade.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1º In corre nas mesmas penas aquele que divulga imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais que saiba serem de caráter privado.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I – por motivo torpe;

II – contra pessoa com deficiência;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **AMAURO TEIXEIRA**

Presidente